



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003738-23.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1003738-23.2024.8.26.0168
Rafael Ferreira dos Santos
Banco Pan S/A
Foro de Dracena/3ª Vara

Ementa: CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO CONFIGURADA. JUROS INFERIORES A UMA VEZ E MEIA DA MÉDIA MERCADOLÓGICA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. LEGALIDADE. COMPROVADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SEGURO PRESTAMISTA. ADESÃO VOLUNTÁRIA. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do autor contra sentença de improcedência que negou reconhecer abusividade dos juros remuneratórios, tarifa de avaliação de bem e seguro prestamista incidentes no financiamento de veículo contratado com a requerida. Apela aduzindo que os juros CET extrapolam uma vez e meia da média apurada pelo BCB, que a tarifa de avaliação não possui justa causa e que a inclusão do seguro prestamista implicou venda casada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: saber se (i) os juros remuneratórios são abusivos, se (ii) a Tarifa de Avaliação de Bem foi legitimada por comprovada prestação de serviço e se (iii) a contratação do Seguro Prestamista condicionou a celebração do contrato de financiamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os juros considerados na verificação de abusividade correspondem à taxa de juros remuneratórios e não os referentes ao CET (Custo Efetivo Total), vez que neste estão incluídas despesas outras que não apenas o juros remuneratórios, abrangendo, por exemplo, tributos, prêmios de seguro e tarifas de serviços acessórios. Não se percebe abusividade nas taxas de juros remuneratórios do financiamento, porque não superam uma vez e meia a média mercadológica da época da contratação.

4. Válida cobrança da Tarifa de Avaliação de Bem pois a requerida comprovou ter realizado os serviços e não lhe cobrou em valor excessivo, conforme definido pelo STJ no julgamento do Tema 958.

5. Válida contratação do Seguro Prestamista, já que em nenhum momento o autor foi obrigado a contratá-lo (CDC, art. 39, I e VI). Ao contrário, o contrato de financiamento firmado previu expressamente que o seguro era opcional. Ademais, para reforçar a possibilidade de livre escolha, o seguro foi objeto de contrato autônomo e apartado com o qual concordou e assinou. Não há, assim, nenhuma prática abusiva na contratação, de acordo com o Tema Repetitivo nº 972 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso do autor desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, V, 31, 46, 47 e 51; CC, arts. 421, §ú e 421-A, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas 27, 234, 958 e 972; TJSP, Apelação Cível 1012039-69.2024.8.26.0196, Rel. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau (Turma IV), j. 18/03/2025, p. 21/03/2025 e Apelação Cível

*10433519720238260002, Rel. Marcia Tessitore, j. 05/12/2024,
Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau (Turma II), p. 05/12/2024*

Trata-se de ação revisional em que o autor alega, em suma, que contratou financiamento para aquisição de veículo com a requerida que apresentam taxas remuneratórias abusivas, cobrança indevida de Tarifa de Avaliação de Bem e venda casada de Seguro Prestamista. Pleiteou a redução à taxa média praticada pelo mercado à época da operação, com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso, a declaração da nulidade das cláusulas abusivas referentes à Tarifa de Avaliação de Bem e ao Seguro Prestamista, com a consequente devolução dobrada dos respectivos valores.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 202/212).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos (fls. 215/224), reiterando os argumentos deduzidos na inicial.

É o relatório.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo

Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS"

(STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Cabe lembrar que os juros considerados para fins de verificação de abusividade correspondem à taxa efetiva de juros remuneratórios e não a taxa CET (Custo Efetivo Total) vez que este compreende despesas outras que não apenas os juros remuneratórios, incluindo, por exemplo, tributos, prêmios de seguro e tarifas de serviços acessórios.

Com isso em mira, não considerarei os juros apontados pelo autor (3,57% am e 52,27% aa), mas sim os remuneratórios (2,95% am e 41,73% aa), conforme consta do contrato que acostou aos autos (fl. 31, quadro "Características da Operação" item "Taxa de juros da operação).

Então analisando os corretos parâmetros, não se percebe abusividade nas taxas de juros remuneratórios do financiamento, porque não superam uma vez e meia a média mercadológica da época da contratação (05/12/2021), pois o contrato prevê juros remuneratórios de 2,95% am e 41,73% aa (fls. 31 e 97), quando a taxa média praticada pelo mercado no mesmo período era 2,03% am e 27,55% aa de acordo com as informações obtidas pelo site do Banco Central do Brasil (03/12/2021 a 09/12/2021) (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2021-12-03).

Posicao	InstituicaoFinanceira	TaxaJurosAoMes	TaxaJurosAoAno
1	BCO SAFRA S.A.	1,12	14,33
2	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A	1,17	15,01
3	BRB - CFI S/A	1,26	16,17
4	BCO MERCEDES-BENZ S.A.	1,3	16,74
5	SCANIA BCO S.A.	1,32	17,09
6	BCO VOLVO BRASIL S.A.	1,38	17,91
7	BMW FINANCEIRA S.A. - CFI	1,41	18,32
8	BCO VOLKSWAGEN S.A	1,45	18,91
9	BCO DO BRASIL S.A.	1,55	20,19

10	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1,55	20,21
11	BCO RCI BRASIL S.A.	1,55	20,32
12	BCO RODOBENS S.A.	1,58	20,69
13	BCO BANESTES S.A.	1,59	20,81
14	BCO GM S.A.	1,6	20,92
15	FINANC ALFA S.A. CFI	1,71	22,58
16	BCO BRADESCO S.A.	1,73	22,92
17	BCO TOYOTA DO BRASIL S.A.	1,75	23,12
18	BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL	1,77	23,37
19	BCO HONDA S.A.	1,79	23,67
20	STELLANTIS FINANCIAMENTOS CFI	1,79	23,67
21	BCO. J.SAFRA S.A.	1,8	23,83
22	BCO DO ESTADO DO RS S.A.	1,81	23,99
23	ITAÚ UNIBANCO S.A.	1,83	24,32
24	BCO C6 S.A.	1,88	24,98
25	PORTOSEG S.A. CFI	1,89	25,25
26	BECKER FINANCEIRA SA - CFI	1,99	26,71
27	BCO BRADESCO FINANC. S.A.	2,01	26,93
28	BCO ITAUCARD S.A.	2,03	27,23
29	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	2,07	27,85
30	BCO VOTORANTIM S.A.	2,07	27,92
31	AYMORE CFI S.A.	2,25	30,6
32	BCO YAMAHA MOTOR S.A.	2,33	31,82
33	BCO DAYCOVAL S.A	2,53	34,96
34	SIMPALA S.A. CFI	2,55	35,26
35	BCO RNX S.A.	2,63	36,5
36	BANCO PAN	2,75	38,54
37	FINAMAX S.A. CFI	2,76	38,71
38	SINOSSERRA S/A - SCFI	2,82	39,55
39	CREDIARE CFI S.A.	2,95	41,68
40	BCO DIGIMAI S.A.	2,99	42,34
41	OMNI BANCO S.A.	3,15	45,08
42	PORTOCRED S.A. - CFI	3,18	45,56
43	OMNI SA CFI	3,21	46,17
44	SF3 CFI S.A.	3,4	49,41
	MÉDIA	2,03	27,55
	1,5 DA MÉDIA	3,10	42,22

Assim, não há abusividade a ser reconhecida.

O mesmo se diga da Tarifa de Avaliação de Bem, pois a requerida comprovou ter realizado os serviços (fls. 116/119) e não lhe impôs valor excessivo. Neste

sentido:

"Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Tampouco assiste razão ao autor quanto à sua alegação de abusividade da contratação do seguro, pois não foi em nenhum momento obrigado a contrata-lo. O contrato de financiamento firmado previa expressamente que o seguro era opcional (fl. 110, último parágrafo). Ademais, para reforçar a possibilidade de livre escolha, o seguro foi objeto de contrato autônomo e apartado com o qual concordou e assinou (fls. 108/113). Não há, assim, nenhuma prática abusiva na contratação, de acordo com o Tema Repetitivo nº 972 do STJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora